



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 061, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

- PUBLICADO -  
DATA: 18 / 04 / 2022  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
www.mercedes.pr.gov.br  
EDIÇÃO: 2977

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, PARA DISPOR SOBRE A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE OITIVA E INTERROGATÓRIO DE MODO VIRTUAL, TELEPRESENCIAL OU MISTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 009, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 173-A** As audiências para oitivas de testemunhas e interrogatórios do acusado poderão se dar de forma presencial, virtual - por meio de videoconferência -, telepresencial ou misto.

**§1º** Considera-se videoconferência a comunicação à distância realizada no ambiente disponibilizado da Prefeitura.

**§2º** Consideram-se telepresenciais as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo à sede da Prefeitura.

**§3º** Considera-se mista a audiência quando mesclada a forma presencial com a telepresencial ou videoconferência.

**§ 4º** As audiências, sempre que possível, serão realizadas de modo presencial, podendo ser realizadas de modo virtual por motivos de conveniência e oportunidade.

**§ 5º** As audiências telepresenciais serão determinadas pela Presidência da Comissão a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou de ofício, nos seguintes casos:

I - urgência;

II - mutirão ou projeto específico;

III - indisponibilidade temporária da sede por calamidade pública ou força maior e;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

IV – impossibilidade/onerosidade do deslocamento até o Município de Mercedes.

§ 6º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se à análise da Procuradoria Jurídica do Município, a qual subsidiará a decisão da Presidência da Comissão.

§ 7º Salvo comparecimento espontâneo, as partes e testemunhas residentes em outro Município poderão ser inquiridos a prestar esclarecimentos por videoconferência.

§ 8º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência e oportunidade pela Presidência da Comissão.

§ 9º A audiência telepresencial, mista e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observarão as seguintes regras:

I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, partes e testemunhas, ressalvados apenas os casos de sigilo;

II - as testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

III - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos e disponibilizado por qualquer meio hábil aos investigados e defensores, a critério da Presidência da Comissão;

IV - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto à representação processual, bem como quanto às vestimentas;

V - a critério da Presidência da Comissão e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados;

VI - será reduzida a termo a ata da audiência, redigida durante ou após o ato;

VII - a ausência da parte, a falta injustificada sem aviso prévio na sessão aprezada ou o atraso superior a 20 minutos, serão considerados desistência em participar do ato, prosseguindo-se a sessão." (NR)





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2022.

  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**